



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002405-40.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002405-40.2024.8.26.0296

Apelante: Alexandre Ribeiro Oliveira

Apelados: Banco Bradesco S/A

Comarca: Jaguariúna

Voto n. 9970

AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO E DANO MORAL. Irregularidade das operações que restou incontroversa. Sentença de parcial procedência. Insurgência do requerente. 1. Restituição em dobro das parcelas cobradas e efetivamente pagas. Não cabimento. Ausência de prova de má-fé. 2. Danos morais não caracterizados. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Indenização pela perda de tempo útil não caracterizada. Pedido genérico. Ausência de prova. Sentença mantida. Recurso improvido.

ALEXANDRE RIBEIRO OLIVEIRA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 107 a 112, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para: "(a) confirmar a tutela concedida às págs. 35/36; (b) declarar a inexistência dos débitos decorrentes das cédulas de crédito bancárias contratadas em 08 de maio de 2024, sob os contatos de n.ºs 0580765, 0600289 e 0601173, e nulidade destes; (c) condenar o réu a restituir para o autor, de forma simples, os valores cobrados indevidamente referentes às parcelas dos contratos de empréstimo, em decorrência do ilícito praticado por terceiros, com correção monetária desde o débito e juros de mora legais desde a citação, ficando desde já autorizada a compensação com valor constante na conta bancária do autor em razão do reembolso parcial (págs. 28)".

Sustenta, em síntese, que faz jus à indenização por; i) dano moral; ii) pelo desvio produtivo em razão da perda do tempo útil em razão da falha da prestação do serviço; e iii) a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado.

Em contrarrazões de apelação, o apelado requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais e repetição de indébito.

A irregularidade das operações restou incontroversa, tendo sido declarada a inexistência/nulidade dos débitos objetos da presente ação.

O presente apelo se refere ao inconformismo quanto à negativa da indenização por danos morais e a devolução do indébito de forma simples.

A r. sentença de parcial procedência sobre o dano moral apresentou a seguinte fundamentação:

“ Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não deve prosperar, porquanto não demonstrada qualquer ofensa a direito de personalidade em decorrência dos fatos descritos nesta demanda, sendo certo que os danos narrados na inicial não ultrapassam a esfera patrimonial.

Conquanto seja crível que a situação descrita nos autos tenha causado aborrecimento e preocupação ao autor, não houve afronta à sua honra,

constrangimento, humilhação ou sofrimento além do normalmente aceito, principalmente ao se considerar a conduta do réu, que acabou também sendo vítima da ação de terceiro fraudador.

Por conseguinte, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor.

Pois bem.

A sentença deve ser mantida.

Isso porque, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o autor tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, a esse respeito, que não constou dos autos notícia de inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se diga em relação à

alegada perda de tempo útil, visto que o demandante não comprovou o dano que sofreu, apenas pleiteando a indenização de maneira genérica.

Por fim, em relação ao pedido de devolução em dobro, o apelo também não merece prosperar.

Isso porque inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a má-fé da instituição bancária ao realizar a cobrança.

Assim, correta a determinação de restituição dos valores descontados de forma simples.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator